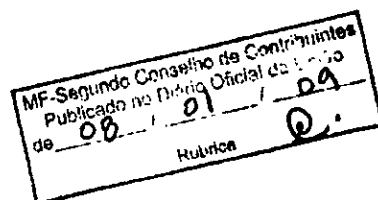




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36262.000428/2006-12
Recurso nº 143.088 Voluntário
Matéria Auto de Infração: GFIP. Outros Dados
Acórdão nº 205-01.031
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente AUTO POSTO NOVA SÃO JOAQUIM DA BARRA LTDA
Recorrida DRP - RIBEIRÃO PRETO/SP



ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/12/2005

TIAD. ENTREGA AO PREPOSTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

O TIAD não tem que ser entregue ao representante legal da empresa, é suficiente a entrega do termo ao preposto.

Não há exigência em ato normativo de que o TIAD seja recebido pelo representante legal da sociedade.

Desse modo, sendo regular a intimação para apresentação de documentos, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

NFLD. AUTO DE INFRAÇÃO. DUPLICIDADE NA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA.

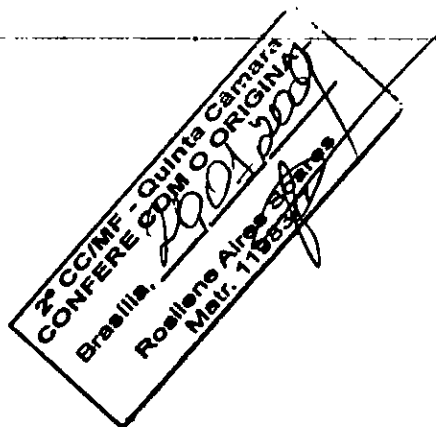
A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias enseja a lavratura de NFLD. No presente caso não estão sendo cobradas as contribuições não recolhidas, mas sim a penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória.

ATENUAÇÃO OU RELEVAÇÃO DA MULTA. PEDIDO NO PRAZO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A atenuação da multa está prevista no caput do art. 291 do RPS, consistindo na correção da falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

Por sua vez, a relevação da multa está prevista no art. 291, § 1º do RPS, requerendo para sua aplicação: o pedido dentro do prazo de defesa, mesmo que não seja contestada a infração; primariedade do infrator; correção da falta; sem agravantes na ação fiscal.

Conforme demonstrado, tanto para a atenuação, como para a relevação da multa é requisito essencial a correção da falta, bem como que haja o pedido dentro do prazo de defesa.



A atenuação e a relevação da multa são benefícios concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pelo órgão fiscal. Caso esse infrator corrija a falta, ficará responsável por um débito de menor valor, caso atenda aos demais requisitos a multa será relevada. Uma vez sendo em benefício do infrator, é necessário que este atenda aos requisitos exigidos pelo Fisco e na forma pelo órgão estabelecida, traduzida no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999.

Corroborando esse entendimento foi publicado o Parecer CJ/MPS n° 3.194/2003;

Recurso Voluntário Negado



2ª CC/MPF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29.01.2009
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damiano Cordeiro de Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato



Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude de não ter entregue as GFIP/GRFP referentes às competências janeiro e fevereiro de 2003, fls. 11.

Não foi apresentada defesa pela autuada.

A unidade da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 50 a 55, mantendo a autuação em sua integralidade.

A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 61 a 69. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- a) O TIAD não foi entregue a pessoa com poderes para recebê-lo;
- b) Requer reabertura do prazo para apresentação da documentação;
- c) Há duplicidade na cobrança;
- d) Foram informados fundamentos legais há muito tempo revogados;
- e) Não há menção de forma clara e precisa dos fundamentos para constituir a NFLD;
- f) Requerendo a anulação da autuação.

Foram anexadas cópias às fls. 78 a 102.

A unidade da SRP apresentou contra-razões às fls. 108 a 117, sugerindo a manutenção do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 107. Pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

Ao contrário do que afirma a recorrente, o TIAD não tem que ser entregue ao representante legal da empresa, é suficiente a entrega do termo ao preposto. No caso o TIAD à fl. 08 foi recebido pelo gerente da sociedade empresária. Não há exigência em ato normativo de que o TIAD seja recebido pelo representante legal da sociedade. Além do mais, de acordo com o disposto no art. 1.171 do Código Civil, considera-se perfeita a entrega de papéis, bens



ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Desse modo, sendo regular a intimação para apresentação de documentos, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Não cabe a reabertura do prazo de defesa, pois o sujeito passivo foi regularmente intimado para apresentação de defesa administrativa. Conforme AR à fl. 44, houve entrega do auto de infração em 20 de dezembro de 2005; à fl. 01 houve intimação para apresentação da defesa no prazo de 15 dias. Dentro do prazo regulamentar a sociedade empresária não se manifestou, fl. 48.

Ao contrário do que afirma a recorrente não há duplicidade na cobrança. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias enseja a lavratura de NFLD. No presente caso não estão sendo cobradas as contribuições não recolhidas, mas sim a penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória. A empresa não entregou as GFIP das competências janeiro e fevereiro de 2003.

O art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/1991 prevê a obrigação da entrega do documento a ser definida em regulamento. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 define o documento em seu artigo 225, IV.

No presente caso não há questão prejudicial em relação às obrigações principais devidas pelo recorrente, haja vista o próprio autuado reconhecer a procedência do auto; prova disso é que tentou corrigir as faltas.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

A atenuação da multa está prevista no caput do art. 291 do RPS, consistindo na correção da falta até a decisão da autoridade julgadora competente, nestas palavras:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

No caso de atenuação, a multa será reduzida em 50%, conforme disposto no art. 292, V do RPS.

Por sua vez, a relevação da multa está prevista no art. 291, § 1º do RPS, requerendo para sua aplicação: o pedido dentro do prazo de defesa, mesmo que não seja contestada a infração; primariedade do infrator; correção da falta; sem agravantes na ação fiscal.

Art. 291 (...)

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Conforme demonstrado, tanto para a atenuação, como para a relevação da multa é requisito essencial a correção da falta, bem como que haja o pedido dentro do prazo de defesa. Conforme demonstrado nos autos, não houve o pedido no prazo para defesa.

A atenuação e a relevação da multa são benefícios concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pelo órgão fiscal. Caso esse infrator corrija a falta, ficará responsável por um débito de menor valor, caso atenda aos demais requisitos a multa será relevada. Uma vez sendo em benefício do infrator, é necessário que este atenda aos requisitos exigidos pelo Fisco e na forma pelo órgão estabelecida, traduzida no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999.

Corroborando esse entendimento foi publicado o Parecer CJ/MPS n° 3.194/2003, que assim dispõe:

23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.

*c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS.
(grifei)*

Ao contrário do que afirma o recorrente, não forma indicados fundamentos legais há muito revogados. O fundamento legal para imposição da penalidade está regularmente indicado às fls. 01, 11 e 12.

Quanto ao argumento de que não há menção de forma clara e precisa dos fundamentos para constituir a NFLD; tal argumento não tem pertinência com o presente lançamento. O presente lançamento não se tratou de NFLD, mas sim de auto de infração. Todos os requisitos legais exigidos para formalização da autuação foram atendidos, conforme fls. 01 a 12.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do autuado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


MARCOS ANDRÉ RAMOS VIEIRA